



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0013092-59.2011.814.0401
COMARCA DA CAPITAL (3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica/Familiar contra a Mulher de Belém)
APELANTE: RAFAEL MONTEIRO CASTANHEIRA IGLESIAS FILHO (Adv.: Elva Maria Sales Coelho)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A tese atinente a ausência de materialidade dos delitos, em razão da falta de laudo pericial complementar não subsiste, na medida em que existindo provas idôneas aptas a demonstrar o resultado da lesão corporal, especialmente o exame de corpo de delito preliminar e depoimentos testemunhais, tornasse despicienda a elaboração de exame complementar, com fundamento no disposto nos artigos 167 e 168 do CPP.
2. Nos delitos que envolvem violência doméstica ou familiar a palavra da vítima assume especial relevo, haja vista que as agressões geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas, na clandestinidade.
3. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias de março de 2017
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RAFAEL MONTEIRO CASTANHEIRA IGLESIAS FILHO, contra a r. sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Belém, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, pelo tipo do art. 129, §9º c/c art. 147 do CP, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Consta dos autos que, no dia 19/06/2011, às 10h:30min o denunciado agrediu fisicamente a vítima, sua namorada, BRUNA MONTEIRO LERAY SILVA, tendo o fato ocorrido na residência do réu, localizada na av. Pedro



Alvares Cabral, nº 1859, ed. Elvira Chaves, bloco A, apto, 304.

Segundo narrado na exordial acusatória, no dia dos fatos, a vítima se dirigiu até a residência do namorado, a fim de terminar o relacionamento que mantinha com o mesmo há quatro anos, por não suportar mais o seu temperamento agressivo e controlador, tendo a vítima informado ao acusado que não mais pretendia manter o namoro.

Após a manifestação da vítima, o denunciado ficou enfurecido e passou a agredi-la fisicamente, com socos na cabeça e nos braços, provocando as lesões descritas no laudo pericial. A vítima, temerosa de que o namorado continuasse com a agressão, dirigiu-se ao banheiro da residência, trancou-se, tentando ligar para sua genitora, contudo, o réu arrombou a porta e começou a ameaçá-la de morte, munido de uma tesoura, com os seguintes textuais: se tu for procurar a polícia eu vou até a tua casa matar tu e a tua família".

Recebida a Denúncia no dia 27/03/2012. (fl. 48)

Após regular instrução, em sentença datada de 14 de maio de 2014, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando o réu nas penas acima delineadas.

O réu interpôs Apelação Criminal e, em suas razões (fls. 126-144), a Defesa pleiteou pela absolvição do acusado, com fundamento na inexistência de provas aptas a embasar o decreto condenatório (art. 286, VII do CPP), vez que o depoimento isolado da vítima, compelida pelo sentimento de vingança, não se trata de meio idôneo para manter a sentença, ora guerreada.

Ressaltou que o laudo complementar (fl. 41) não foi concluído ao longo da instrução processual, o que impossibilita mensurar a gravidade do ocorrido e comprovar as alegações da vítima, bem como evidencia a ausência de materialidade do delito investigado, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo. Prosseguiu afirmando que o comportamento inconstante da vítima, forçam a tese de absolvição do acusado, pois demonstram a fragilidade das alegações iniciais acostadas na exordial acusatória.

Em contrarrazões (fls. 165-167), a Promotoria manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 16/02/2016, oportunidade em que determinei a remessa ao custos legis para exame e parecer (fl. 170).

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 172-175 v.).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 16/03/2016.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

O mérito do presente recurso cinge-se em analisar o pleito absolutório formulado pelo Apelante, seja pela ausência de materialidade seja pela impossibilidade de detecção da autoria delitiva com base exclusivamente na



palavra da vítima.

Adianto, desde logo, que a irrisignação do Apelante não merece prosperar, senão vejamos: Saliento que a realização de exame pericial complementar possui previsão no art. 168 do CPP, in verbis:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal

A falta do exame complementar, contudo, poderá ser suprida pela prova testemunhal. Tal conclusão é extraída da inteligência do artigo 168 do Código de Processo Penal. Desta forma, denota-se a não obrigatoriedade do Laudo Complementar, mormente no caso em comento, quando o laudo inicial é capaz de comprovar a existência da violência doméstica, não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS CONTRA IDOSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RESULTADO MORTE - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - LESÃO CORPORAL GRAVE - RECONHECIMENTO - LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE QUANDO HOVER OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA. 01. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do crime de maus tratos contra idoso, a condenação é medida que se impõe. 02. Não tendo sido demonstrado nexo de causalidade direto entre a morte do ofendido e os maus tratos de que fora vítima, não há falar-se no reconhecimento desse resultado e, portanto, na ocorrência da qualificadora prevista no § 2º, do art. 99, no Estatuto do Idoso. 02. Existindo provas idôneas a demonstrar a caracterização do resultado lesão corporal grave, não admitir essa qualificadora apenas pela ausência do laudo pericial complementar implicaria retroceder ao ultrapassado sistema da prova tarifada, posto não haver entre as provas hierarquia. (APR: 10024060815719001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/01/2014).

1. Improcedente a alegação de que o apelante agiu movido pelo excludente de ilicitude da legítima defesa. Provas colhidas no processo não embasam a tese defensiva. 2. Observância do disposto nos artigos 167 e 168, ambos do CPP, dos quais se extrai não ser obrigatória a submissão da vítima a exame complementar ou, até mesmo, de exame de corpo de delito quando demonstrada a materialidade delitiva por outros meios



de prova, como in casu, onde além de existir Laudo de exame de corpo de delito, as testemunhas, a vítima e o próprio acusado ratificam à prática do crime. 3. Por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, ainda se considerado fosse o fato da vítima ter contribuído para a empreitada delituosa, a pena base imposta ao Apelante se mostra demasiadamente branda quando ponderada as demais circunstâncias a ele desfavoráveis, impondo-se a manutenção da sanção base. No entanto, há de se reconhecer, na hipótese, a incidência da atenuante referente à confissão espontânea. 4. Argumento de impossibilidade do Apelante não poder frequentar os cursos a ele determinado não comprovado nos autos, devendo o pleito ser dirigido ao Magistrado de primeiro grau responsável pela execução de sua pena. Recurso conhecido e provido em parte, apenas para readequar a pena estabelecida. (TJPA, 2014.04656623-35, 141.372, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-12-02, Publicado em 2014-12-03)

O laudo de fls. 41 descreveu a existência de: erosão em região labial superior (face interna, à esquerda); equimoses violáceas em regiões frontal direita (área lisa), braço esquerdo (terço médio, face posterior) e dedo médio da mão esquerda (falange média, face dorsal, o que demonstra a veracidade das lesões informadas pela vítima.

Compulsando os elementos de provas colhidos nos autos, observo que, a vítima relatou os acontecimentos ocorridos no dia fatídico (depoimento presente no áudio de fl. 84), descrevendo que o acusado a manteve em cárcere privado, agredindo-a fisicamente e efetuando ameaças de morte.

O réu negou a autoria do delito, bem como a tentativa de homicídio que ele teria praticado em outra oportunidade (dia 13/14 de março de 2013) contra a vítima, que culminou no processo nº 2014.3.030299-7 (Apelação Criminal).

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima possui valor probante conforme segue:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Os crimes de violência domésticas são, em regra, cometidos na clandestinidade, razão pela qual o depoimento firme e coeso da vítima assume grande valor probante. Esse meio possui alicerce suficiente para legitimar o decreto condenatório, conforme uníssono entendimento



aplicado neste Colegiado:

APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. 2. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. Precedentes. 3. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJPA, 2016.05036528-69, 169.182, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-15)

Em que pese a ausência de testemunha ocular dos delitos, as testemunhas ouvidas em juízos evidenciam que entre as partes havia grande animosidade. Especialmente a testemunha Alessandra Prisca de Oliveira Lima, colega de colégio da vítima, que presenciou momentos em que o acusado perseguiu a vítima na frente do colégio Impacto, puxando-a pelo braço, fazendo cair por terra a suposta conduta passiva do acusado. Em que pese se tratar de testemunha compromissada, a mãe da vítima também apontou que os comportamentos agressivos do acusado não eram fatos isolados.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. Considerando o julgamento pelo Plenário do STF do HC nº 126292, na sessão de 17/02/2016, determino cumprir, desde logo, se por outro motivo não estiver preso, a imediata execução da pena com a consequente expedição de mandado de prisão.

É o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator